

PROJETO DE LEI N. 558 , DE 06 DE AGOSTO

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 06/08/2020

1º Secretário

Obriga os condomínios residenciais e comerciais, localizados no Estado de Goiás, a comunicar os órgãos de segurança pública a ocorrências de casos de maus-tratos animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais, localizados no Estado de Goiás, representados por seus síndicos ou administradores, devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§1º Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deve ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel.

§2º Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, podendo ser realizada por meio eletrônico, utilizando-se o portal da Delegacia Virtual da Polícia Civil do Estado de Goiás, ou em qualquer Delegacia da Polícia Civil do Estado de Goiás, no município onde está localizado o condomínio.

§3º A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos; entre outras.

§4º Caso haja comprovação da inércia ou omissão por parte do síndico ou administrador, de modo a ficar caracterizado o descumprimento da obrigação de comunicação a que se refere caput deste artigo, o condomínio será penalizado com a imposição de multa correspondente a R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Art. 2º Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Parágrafo único O descumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará ao condomínio a imposição de multa correspondente a R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Art. 3º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 da CF dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a defesa e proteção dos animais, criando meios efetivos de combate aos maus-tratos. Assim, o objetivo essencial deste projeto é assegurar que os casos ou indícios de maus-tratos sejam devidamente comunicados às autoridades policiais.

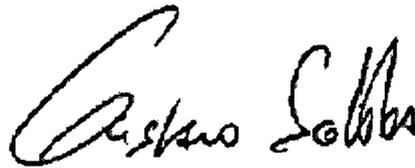
Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os maus-tratos. Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa estadual para coibir ao máximo práticas violentas contra animais.

Uma das razões para tanta impunidade é a ausência de denúncias às autoridades competentes. A comunicação dos indícios e dos fatos é essencial para que a polícia se movimente para salvar o animal que está sendo maltratado e para dar início ao processo de responsabilização dos agressores.

Condomínios são ambientes que favorecem a percepção de casos de maus-tratos, haja vista o monitoramento por câmeras e, em alguns casos, a proximidade física entre as unidades condominiais, que permite identificar sons e demais sinais indicativos de possíveis agressões.

Portanto, a propositura decorre da necessidade de uma postura ativa na comunicação de casos de maus-tratos para evitar e coibir a prática de abusos de qualquer natureza, visando a efetivar a garantia de proteção e segurança aos animais.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.

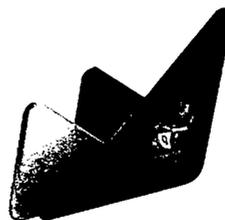


GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003684



Autuação: 13/08/2020
Projeto : 558 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS,
LOCALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS, A COMUNICAR OS ÓRGÃOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIAS DE CASOS DE
MAUS-TRATOS ANIMAIS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 558 , DE 06 DE AGOSTO

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/08/2020
1º Secretário

Obriga os condomínios residenciais e comerciais, localizados no Estado de Goiás, a comunicar os órgãos de segurança pública a ocorrências de casos de maus-tratos animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais, localizados no Estado de Goiás, representados por seus síndicos ou administradores, devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§1º Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deve ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel.

§2º Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, podendo ser realizada por meio eletrônico, utilizando-se o portal da Delegacia Virtual da Polícia Civil do Estado de Goiás, ou em qualquer Delegacia da Polícia Civil do Estado de Goiás, no município onde está localizado o condomínio.

§3º A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos; entre outras.

§4º Caso haja comprovação da inércia ou omissão por parte do síndico ou administrador, de modo a ficar caracterizado o descumprimento da obrigação de comunicação a que se refere caput deste artigo, o condomínio será penalizado com a imposição de multa correspondente a R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 da CF dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a defesa e proteção dos animais, criando meios efetivos de combate aos maus-tratos. Assim, o objetivo essencial deste projeto é assegurar que os casos ou indícios de maus-tratos sejam devidamente comunicados às autoridades policiais.

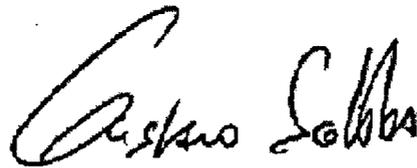
Por questões próprias do ordenamento jurídico nacional, a impunidade tornou-se uma regra revoltante em relação a todos os crimes ambientais, especialmente os maus-tratos. Assim, é imperativo utilizarmos a competência legislativa estadual para coibir ao máximo práticas violentas contra animais.

Uma das razões para tanta impunidade é a ausência de denúncias às autoridades competentes. A comunicação dos indícios e dos fatos é essencial para que a polícia se movimente para salvar o animal que está sendo maltratado e para dar início ao processo de responsabilização dos agressores.

Condomínios são ambientes que favorecem a percepção de casos de maus-tratos, haja vista o monitoramento por câmeras e, em alguns casos, a proximidade física entre as unidades condominiais, que permite identificar sons e demais sinais indicativos de possíveis agressões.

Portanto, a propositura decorre da necessidade de uma postura ativa na comunicação de casos de maus-tratos para evitar e coibir a prática de abusos de qualquer natureza, visando a efetivar a garantia de proteção e segurança aos animais.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lucas Calil

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 08 / 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M.F.', located to the right of the date.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020003684
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado de Goiás a comunicar os órgãos de segurança pública as ocorrências de casos de maus-tratos aos animais.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, apresentado pelo ilustre Deputado Gustavo Sebba, que *obriga os condomínios residenciais e comerciais a comunicar os órgãos de segurança pública as ocorrências de maus-tratos aos animais*.

Em síntese, além de estabelecer dita obrigação, o projeto em tela prevê que a comunicação deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou por aplicativo móvel. Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deve ocorrer até 24 horas após a ciência do fato, podendo ser realizada por meio eletrônico, utilizando-se o portal da Delegacia Virtual da Polícia Civil, ou em qualquer Delegacia da Polícia Civil do Estado de Goiás, no Município onde está localizado o condomínio.

Ademais, estabelece o dever de os condomínios fixarem cartazes, placas ou comunicados, nas áreas de uso comum, divulgando o disposto na lei. A proposta ainda estabelece sanções para o caso de descumprimento.

Em suma, o autor justifica seu projeto mencionando o art. 225, *caput* e inciso VII, da Constituição Federal, que prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para tanto, preceitua que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade.**

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos constitucional e legal, nos termos regimentais.

Esse é o resumo do projeto de lei em pauta.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição. Além disso, observa-se que a matéria versada (notificação de maus-tratos aos animais) não está abrangida dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição Estadual).

Vale repetir o art. 225, *caput* e inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.***

(...) (destacou-se)

Calha ainda enfatizar que a alteração proposta pelo parlamentar não representou a criação de atribuições para órgãos da administração pública estadual.

Somente que, com o objetivo de aperfeiçoá-la e adequá-la à técnica legislativa, **apresento o seguinte substitutivo:**

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 558, DE 6 DE AGOSTO DE 2020.



Obriga os condomínios residenciais e comerciais a comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de maus-tratos aos animais, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais e comerciais obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública, por meio de seus síndicos e/ou administradores, a ocorrência ou indícios de maus tratos aos animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deverá conter informações que contribuam para a identificação dos tutores, qualificação do animal, descrição da prática ou de indícios de maus-tratos, e será realizada:

- I – de imediato, por telefone ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento;
- II – por escrito, via física ou digital, nas demais hipóteses, até 24 horas após a ciência do fato.

Art. 2º Deverão ser fixadas, nas áreas comuns dos condomínios residenciais, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência, no caso de primeira autuação da infração; e
- II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos animais.

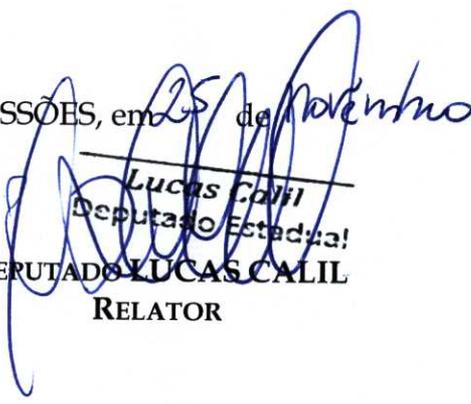


Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial”.

Posto isto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela aprovação do projeto de lei em análise.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Novembro de 2020.


~~Lucas Calil~~
~~Deputado Estadual~~
DERUTADO LUCAS CALIL
RELATOR

1911

1912

1913

1914

1915





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 3684/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 12 / 2020.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 15 DE Abril DE 2023

1º SECRETÁRIO





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)

Processo Número: 2020003684

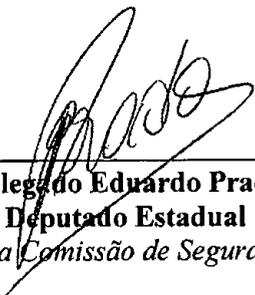
Designado ao Sr.(a) Deputado(a):

Coronel Adilton

Para relatar

Sala: Virtual

Em: 22 / 06 / 2021



Delegado Eduardo Prado
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Segurança Pública



PROCESSO N.º : 2020003684
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Obriga os condomínios residenciais e comerciais, localizados no Estado de Goiás, a comunicar os órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos animais.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, que *obriga os condomínios residenciais e comerciais, localizados no Estado de Goiás, a comunicar os órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos animais.*

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta recebeu parecer favorável do Relator, Deputado Lucas Calil, com apresentação de substitutivo, que foi aprovado pela Comissão e referendado em Plenário. Posteriormente, foi encaminhada à essa **Comissão de Segurança Pública**, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No mérito, a proposta é de grande importância, tendo em vista que a prática de maus-tratos aos animais, além de configurar crime, viola o dever de se tratar todo ser vivo com dignidade. A comunicação dessa prática aos órgãos competentes é ressonância do dever de toda a sociedade zelar pelo bem-estar animal e ajuda a diminuir o índice de ocorrência, atribuindo maior eficácia às políticas de combate aos maus-tratos contra o animal.

Ante o exposto, tendo em vista a **importância e oportunidade** da presente proposta, manifesto pela sua **aprovação**, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2021.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

Folha de Votação



PROCESSO NÚMERO: 2020003689

A Comissão de Segurança Pública aprovou parecer do Relator(a) de teor favorável à matéria.

Relator(a): Cel Adailton

Sala Virtual

Em 27/10/2021

Deputados Titulares	
Pres. Delegado Eduardo Prado	
Vice Pres. Delegada Adriana Accorsi	
Major Araújo	
Delegado Humberto Teófilo	
Coronel Adailton	
Iso Moreira	
Francisco Oliveira	

Suplentes	
Henrique Cesar	
Wilde Cambão	
Amilton Filho	
Paulo Trabalho	
Claudio Meirelles	
Tião Carçoço	
Talles Barreto	